

K. Farmácia Popular – Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa Farmácia Popular.

Caso o medicamento necessário ao tratamento do paciente renal não esteja na lista de medicamentos fornecidos gratuitamente, pode-se recorrer, também, ao Programa *Farmácia Popular do Brasil*, que oferece medicamentos a baixo custo.

Nesta situação, existe a possibilidade de se adquirir medicamentos destinados ao tratamento das doenças mais comuns e de maior incidência na população, sendo um dos objetivos desse programa beneficiar as pessoas que têm dificuldades em realizar o tratamento em decorrência do custo do medicamento.

Assim, pode-se adquirir tais medicamentos na rede própria de *Farmácias Populares*, bem como parcerias com farmácias e drogarias da rede privada (chamada de Sistema de Copagamento ou "Aqui tem Farmácia Popular").

Maiores informações acerca do rol de medicamentos, definido pelo Ministério da Saúde, a ser disponibilizado em decorrência da execução do programa pode ser obtido por meio do link http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=1095

K.1. *Disposições do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004.*

Art. 1º Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional.

§ 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias.

§ 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.

Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 3º O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º O Programa "Farmácia Popular do Brasil" será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação deste Decreto, normas complementares à implantação do Programa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.